



BRUNA EMANUELLE DO NASCIMENTO LIMA
NAYRA ROSA RODRIGUES LAGES DOS SANTOS
TÁCILA LAYS MINEIRO DE ALMEIDA

ERRO DE IDENTIFICAÇÃO E A EXCEÇÃO DE LEGITIMIDADE NA FASE
INVESTIGATIVA: limites da atuação policial e os direitos da pessoa inculminada
indevidamente

TERESINA-PI

2025

BRUNA EMANUELLE DO NASCIMENTO LIMA
NAYRA ROSA RODRIGUES LAGES DOS SANTOS
TÁCILA LAYS MINEIRO DE ALMEIDA

**ERRO DE IDENTIFICAÇÃO E A EXCEÇÃO DE LEGITIMIDADE NA FASE
INVESTIGATIVA:** limites da atuação policial e os direitos da pessoa incriminada
indevidamente

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Francisco de Sousa
Vieira Filho

TERESINA-PI

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

L732e Lima, Bruna Emanuelle do Nascimento

Erro de identificação e a exceção de legitimidade na fase investigativa: limites da atuação policial e os direitos da pessoa inculpada indevidamente / Bruna Emanuelle do Nascimento Lima; Nayra Rosa Rodrigues Lages dos Santos; Tácia Lays Mineiro de Almeida. — Teresina: UNINOVAFAP, 2025.

Orientador (a): Prof. Ms. Francisco de Sousa Vieira Filho. — UNINOVAFAP, 2025.

34.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em direito) — UNINOVAFAP, Teresina, 2025.

1. Erro de identificação. 2. Exceção de legitimidade. 3. Direitos fundamentais. I. Título. II. Santos, Nayra Rosa Rodrigues Lages dos. III. Almeida, Tácia Lays Mineiro de.

CDD 341.5

BRUNA EMANUELLE DO NASCIMENTO LIMA
NAYRA ROSA RODRIGUES LAGES DOS SANTOS
TÁCILA LAYS MINEIRO DE ALMEIDA

**ERRO DE IDENTIFICAÇÃO E A EXCEÇÃO DE LEGITIMIDADE NA FASE
INVESTIGATIVA:** limites da atuação policial e os direitos da pessoa
incriminada indevidamente

Artigo de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Banca Examinadora
do Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 30/11/2025

BANCA EXAMINADORA

Francisco de Sousa Vieira Filho

Professor Mestre Francisco de Sousa Vieira Filho
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientador)

Maria do Socorro Carvalho de Sales Sousa

Professora Mestre Maria do Socorro Carvalho de Sales Sousa
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinadora)

Sara M. S. C. Lopes

Professora Mestre Sara Morgana Silva Carvalho Lopes
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinadora)

RESUMO

O presente estudo tem como objeto a análise dos limites da atuação estatal diante do erro de identificação na fase investigativa, com ênfase no papel da polícia judiciária e do Ministério Público. Busca-se compreender os mecanismos disponíveis para prevenir e corrigir tais falhas, com destaque para a aplicação da exceção de ilegitimidade, além de investigar de que modo a doutrina e a jurisprudência têm enfrentado essa problemática. A pesquisa, de caráter qualitativo e exploratório, fundamenta-se em revisão bibliográfica, análise de legislação e estudo de decisões judiciais relevantes, visando compreender a tensão existente entre a necessidade de efetividade das investigações criminais e a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo indevidamente incriminado. O trabalho aborda também a responsabilidade dos agentes estatais, os limites legais da atuação policial e os instrumentos jurídicos destinados a resguardar a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana. Conclui-se que, apesar da existência de mecanismos legais, como a exceção de ilegitimidade, é essencial a implementação de critérios claros e fiscalização rigorosa para garantir que a atuação investigativa não resulte em arbitrariedades, assegurando um equilíbrio entre eficiência na persecução penal e proteção dos direitos individuais.

Palavras-chave: Erro de identificação; Exceção de legitimidade; Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This study aims to analyze the limits of state action in the face of misidentification during the investigative phase, with an emphasis on the role of the judiciary police and the Public Prosecutor's Office. It seeks to understand the mechanisms available to prevent and correct such errors, highlighting the application of the illegitimacy exception, as well as investigating how doctrine and jurisprudence have addressed this issue. The research, of a qualitative and exploratory nature, is based on a literature review, legal analysis, and the study of relevant judicial decisions, aiming to comprehend the tension between the need for effective criminal investigations and the protection of the fundamental rights of the wrongfully accused individual. The study also addresses the responsibility of state agents, the legal limits of police action, and the legal instruments designed to safeguard the presumption of innocence and human dignity. It concludes that, despite the existence of legal mechanisms such as the illegitimacy exception, the implementation of clear criteria and rigorous oversight is essential to ensure that investigative actions do not result in arbitrariness, thus maintaining a balance between efficiency in criminal prosecution and the protection of individual rights.

Keywords: Misidentification; Illegitimacy exception; Fundamental rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 ARTIGO	6
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS.....	24
ANEXO A	30

1 INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro é permeado por desafios que envolvem a necessidade de harmonizar a persecução criminal com a proteção efetiva dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. A busca pela chamada “verdade real” não pode se sobrepor às balizas constitucionais, sob pena de transformar a investigação em instrumento de injustiça e violação da dignidade humana. Nesse contexto, destaca-se o erro de identidade, que se apresenta como uma das mais graves falhas no sistema de justiça criminal, por implicar diretamente na possibilidade de uma pessoa inocente ser equivocadamente considerada autora de um crime que não praticou.

Conforme Rogério Greco (2016), o erro de identidade ocorre quando alguém é equivocadamente reconhecido como autor de um delito, seja por falhas no procedimento de reconhecimento pessoal, por uso de documentação falsa ou mesmo por insuficiência de provas colhidas de maneira precipitada. Esse fenômeno, além de acarretar graves danos à esfera individual do investigado, compromete a credibilidade das instituições responsáveis pela persecução penal, em especial a polícia judiciária e o Ministério Público, cuja atuação deve estar pautada pela legalidade, razoabilidade e proporcionalidade (Júnior, 2022).

A problemática torna-se ainda mais complexa quando se analisa a possibilidade de arguição da ilegitimidade passiva já na fase investigativa. Tradicionalmente compreendida como matéria de defesa processual, a ilegitimidade de parte tem sido vista pela doutrina majoritária como questão a ser debatida em juízo, após o oferecimento da denúncia. Entretanto, parte da doutrina contemporânea defende a possibilidade de antecipação dessa discussão já na fase pré-processual, por meio da chamada exceção de ilegitimidade, como forma de evitar o prolongamento de uma investigação injusta e a consequente violação dos direitos fundamentais do investigado inocente.

Esse debate revela uma controvérsia dogmática relevante: de um lado, estão os que sustentam que a fase investigativa é meramente inquisitiva e, portanto, não comportaria a plena incidência dos instrumentos defensivos típicos do processo. De outro, encontra-se a corrente que enxerga na investigação preliminar um espaço

igualmente permeado por direitos fundamentais, devendo a defesa atuar desde esse momento para impedir abusos e constrangimentos ilegais. Silva (2006) observa que a ausência de limites claros na investigação compromete não apenas a esfera jurídica do indivíduo, mas também a própria legitimidade do Estado na condução do processo penal.

Assim, emerge uma questão de fundo: a verdade real buscada pelo processo penal pode justificar a violação de garantias individuais, ou o respeito às garantias deve prevalecer mesmo que isso implique em eventuais obstáculos à apuração? Esse dilema, de caráter dogmático e filosófico, perpassa toda a discussão sobre o erro de identidade. Se, por um lado, o Estado detém o dever de investigar e punir os responsáveis por infrações penais, por outro não pode fazê-lo em detrimento de indivíduos inocentes, sob pena de transformar-se em agente violador da própria ordem jurídica que busca proteger.

Os casos de prisões injustas por erro de identidade, amplamente divulgados pela mídia e reconhecidos pelos tribunais superiores, reforçam a atualidade do tema. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reiteradamente declarado a nulidade de reconhecimentos pessoais e fotográficos realizados em desacordo com o artigo 226 do Código de Processo Penal, firmando entendimento de que a observância estrita desse dispositivo é condição indispensável para a validade da prova.

O objeto do presente estudo é, portanto, a análise dos limites da atuação estatal diante do erro de identidade na fase investigativa, com ênfase no papel da polícia judiciária e do Ministério Público. Busca-se compreender quais são os mecanismos disponíveis para prevenir e corrigir tais falhas, como a exceção de ilegitimidade, e de que modo a jurisprudência e a doutrina vêm respondendo a essa problemática.

Assim, foram estabelecidos como objetivos específicos: investigar as principais causas do erro de identidade na fase investigativa; identificar os instrumentos jurídicos e processuais disponíveis para a defesa atuar preventivamente; e examinar o posicionamento jurisprudencial em relação aos equívocos de identificação, destacando as soluções aplicadas e as garantias constitucionais violadas.

A relevância da pesquisa reside na constatação de que erros de identidade não são meros acidentes processuais, mas sintomas de um problema mais profundo: a fragilidade dos métodos investigativos empregados no Brasil e a necessidade de

maior rigor procedimental na proteção dos direitos fundamentais. A análise da exceção de ilegitimidade como instrumento de defesa, ainda pouco explorado na fase investigativa, busca contribuir para o fortalecimento das garantias individuais e para o aperfeiçoamento das práticas policiais e judiciais.

A metodologia deste estudo é de caráter qualitativo e bibliográfico, fundamentando-se na análise de doutrina especializada, legislação pertinente, como o Código de Processo Penal e a Constituição Federal, bem como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por meio da pesquisa bibliográfica, buscou-se compreender os limites da atuação policial na fase investigativa, a função do Ministério Público e os mecanismos de prevenção de erros de identidade, permitindo uma reflexão crítica sobre a proteção das garantias fundamentais e a efetividade do processo penal.

Dessa forma, este trabalho pretende oferecer não apenas um diagnóstico crítico sobre a ocorrência de erros de identidade, mas também uma reflexão dogmática sobre os limites da atuação estatal na investigação criminal. Ao abordar a tensão entre a busca da verdade real e o respeito às garantias fundamentais, pretende-se demonstrar que a legitimidade do processo penal depende, sobretudo, da observância dos direitos humanos, sendo inadmissível que a justiça se construa à custa da injusta incriminação de inocentes.

2 ARTIGO

ERRO DE IDENTIFICAÇÃO E A EXCEÇÃO DE LEGITIMIDADE NA FASE
INVESTIGATIVA: limites da atuação policial e os direitos da pessoa incriminada
indevidamente

MISTAKEN IDENTIFICATION AND THE LEGITIMACY EXCEPTION IN THE
INVESTIGATIVE PHASE: Limits of Police Action and the Rights of the Wrongly Accused
Person

RESUMO: O presente estudo tem como objeto a análise dos limites da atuação estatal diante do erro de identificação na fase investigativa, com ênfase no papel da polícia judiciária e do Ministério Público. Busca-se compreender os mecanismos disponíveis

para prevenir e corrigir tais falhas, com destaque para a aplicação da exceção de ilegitimidade, além de investigar de que modo a doutrina e a jurisprudência têm enfrentado essa problemática. A pesquisa, de caráter qualitativo e exploratório, fundamenta-se em revisão bibliográfica, análise de legislação e estudo de decisões judiciais relevantes, visando compreender a tensão existente entre a necessidade de efetividade das investigações criminais e a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo indevidamente incriminado. O trabalho aborda também a responsabilidade dos agentes estatais, os limites legais da atuação policial e os instrumentos jurídicos destinados a resguardar a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana. Conclui-se que, apesar da existência de mecanismos legais, como a exceção de ilegitimidade, é essencial a implementação de critérios claros e fiscalização rigorosa para garantir que a atuação investigativa não resulte em arbitrariedades, assegurando um equilíbrio entre eficiência na persecução penal e proteção dos direitos individuais.

Palavras-chave: Erro de identificação; Exceção de legitimidade; Direitos fundamentais.

ABSTRACT: This study aims to analyze the limits of state action in the face of misidentification during the investigative phase, with an emphasis on the role of the judiciary police and the Public Prosecutor's Office. It seeks to understand the mechanisms available to prevent and correct such errors, highlighting the application of the illegitimacy exception, as well as investigating how doctrine and jurisprudence have addressed this issue. The research, of a qualitative and exploratory nature, is based on a literature review, legal analysis, and the study of relevant judicial decisions, aiming to comprehend the tension between the need for effective criminal investigations and the protection of the fundamental rights of the wrongfully accused individual. The study also addresses the responsibility of state agents, the legal limits of police action, and the legal instruments designed to safeguard the presumption of innocence and human dignity. It concludes that, despite the existence of legal mechanisms such as the illegitimacy exception, the implementation of clear criteria and rigorous oversight is essential to ensure that investigative actions do not result in arbitrariness, thus maintaining a balance between efficiency in criminal prosecution and the protection of individual rights.

Keywords: Misidentification; Illegitimacy exception; Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro é permeado por desafios que envolvem a necessidade de harmonizar a persecução criminal com a proteção efetiva dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. A busca pela chamada “verdade real” não pode se sobrepor às balizas constitucionais, sob

pena de transformar a investigação em instrumento de injustiça e violação da dignidade humana. Nesse contexto, destaca-se o erro de identidade, que se apresenta como uma das mais graves falhas no sistema de justiça criminal, por implicar diretamente na possibilidade de uma pessoa inocente ser equivocadamente considerada autora de um crime que não praticou.

Conforme Rogério Greco (2016), o erro de identidade ocorre quando alguém é equivocadamente reconhecido como autor de um delito, seja por falhas no procedimento de reconhecimento pessoal, por uso de documentação falsa ou mesmo por insuficiência de provas colhidas de maneira precipitada. Esse fenômeno, além de acarretar graves danos à esfera individual do investigado, compromete a credibilidade das instituições responsáveis pela persecução penal, em especial a polícia judiciária e o Ministério Público, cuja atuação deve estar pautada pela legalidade, razoabilidade e proporcionalidade (Júnior, 2022).

A problemática torna-se ainda mais complexa quando se analisa a possibilidade de arguição da ilegitimidade passiva já na fase investigativa. Tradicionalmente compreendida como matéria de defesa processual, a ilegitimidade de parte tem sido vista pela doutrina majoritária como questão a ser debatida em juízo, após o oferecimento da denúncia. Entretanto, parte da doutrina contemporânea defende a possibilidade de antecipação dessa discussão já na fase pré-processual, por meio da chamada exceção de ilegitimidade, como forma de evitar o prolongamento de uma investigação injusta e a consequente violação dos direitos fundamentais do investigado inocente.

Esse debate revela uma controvérsia dogmática relevante: de um lado, estão os que sustentam que a fase investigativa é meramente inquisitiva e, portanto, não comportaria a plena incidência dos instrumentos defensivos típicos do processo. De outro, encontra-se a corrente que enxerga na investigação preliminar um espaço igualmente permeado por direitos fundamentais, devendo a defesa atuar desde esse momento para impedir abusos e constrangimentos ilegais. Silva (2006) observa que a ausência de limites claros na investigação compromete não apenas a esfera jurídica do indivíduo, mas também a própria legitimidade do Estado na condução do processo penal.

Assim, emerge uma questão de fundo: a verdade real buscada pelo processo penal pode justificar a violação de garantias individuais, ou o respeito às garantias

deve prevalecer mesmo que isso implique em eventuais obstáculos à apuração? Esse dilema, de caráter dogmático e filosófico, perpassa toda a discussão sobre o erro de identidade. Se, por um lado, o Estado detém o dever de investigar e punir os responsáveis por infrações penais, por outro não pode fazê-lo em detrimento de indivíduos inocentes, sob pena de transformar-se em agente violador da própria ordem jurídica que busca proteger.

Os casos de prisões injustas por erro de identidade, amplamente divulgados pela mídia e reconhecidos pelos tribunais superiores, reforçam a atualidade do tema. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reiteradamente declarado a nulidade de reconhecimentos pessoais e fotográficos realizados em desacordo com o artigo 226 do Código de Processo Penal, firmando entendimento de que a observância estrita desse dispositivo é condição indispensável para a validade da prova.

O objeto do presente estudo é, portanto, a análise dos limites da atuação estatal diante do erro de identidade na fase investigativa, com ênfase no papel da polícia judiciária e do Ministério Público. Busca-se compreender quais são os mecanismos disponíveis para prevenir e corrigir tais falhas, como a exceção de ilegitimidade, e de que modo a jurisprudência e a doutrina vêm respondendo a essa problemática.

Assim, foram estabelecidos como objetivos específicos: investigar as principais causas do erro de identidade na fase investigativa; identificar os instrumentos jurídicos e processuais disponíveis para a defesa atuar preventivamente; e examinar o posicionamento jurisprudencial em relação aos equívocos de identificação, destacando as soluções aplicadas e as garantias constitucionais violadas.

A relevância da pesquisa reside na constatação de que erros de identidade não são meros acidentes processuais, mas sintomas de um problema mais profundo: a fragilidade dos métodos investigativos empregados no Brasil e a necessidade de maior rigor procedimental na proteção dos direitos fundamentais. A análise da exceção de ilegitimidade como instrumento de defesa, ainda pouco explorado na fase investigativa, busca contribuir para o fortalecimento das garantias individuais e para o aperfeiçoamento das práticas policiais e judiciais.

A metodologia deste estudo é de caráter qualitativo e bibliográfico, fundamentando-se na análise de doutrina especializada, legislação pertinente, como o Código de Processo Penal e a Constituição Federal, bem como jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por meio da pesquisa bibliográfica, buscou-se compreender os limites da atuação policial na fase investigativa, a função do Ministério Público e os mecanismos de prevenção de erros de identidade, permitindo uma reflexão crítica sobre a proteção das garantias fundamentais e a efetividade do processo penal.

Dessa forma, este trabalho pretende oferecer não apenas um diagnóstico crítico sobre a ocorrência de erros de identidade, mas também uma reflexão dogmática sobre os limites da atuação estatal na investigação criminal. Ao abordar a tensão entre a busca da verdade real e o respeito às garantias fundamentais, pretende-se demonstrar que a legitimidade do processo penal depende, sobretudo, da observância dos direitos humanos, sendo inadmissível que a justiça se construa à custa da injusta incriminação de inocentes.

1 FUNDAMENTOS DO ERRO DE IDENTIFICAÇÃO NA FASE INVESTIGATIVA

O erro de identificação consiste em uma falha no processo investigativo ou probatório que leva uma pessoa inocente a ser indevidamente associada à prática de um delito. Tal equívoco pode surgir em diferentes momentos da investigação criminal, seja no reconhecimento pessoal, fotográfico ou em procedimentos de coleta e análise de provas, bem como evidencia as limitações do sistema de persecução penal brasileiro.

A doutrina jurídica define o erro de identificação como uma violação do princípio da verdade real, uma vez que o Estado, ao buscar identificar o autor de um crime, acaba atribuindo injustamente a responsabilidade penal a quem não praticou o fato. Segundo Nucci (2014) o erro na identificação do autor material do delito constitui uma das formas mais graves de iniquidade processual, pois afeta diretamente o direito à liberdade e à dignidade humana.

A presunção de inocência, prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Assim, qualquer ato investigativo que conduza à imputação precipitada de culpa representa uma afronta direta a esse princípio. Além disso, o devido processo legal (art. 5º, LIV) assegura que toda

investigação e julgamento devem ser conduzidos com respeito aos trâmites legais e garantias individuais (Brasil, 1988).

O erro de identificação constitui uma ocorrência frequente em procedimentos de reconhecimento pessoal ou fotográfico realizados sem a observância dos critérios legais previstos artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP). Tal dispositivo estabelece diretrizes específicas para a realização do reconhecimento, entre as quais se destacam: a descrição prévia da pessoa a ser reconhecida; a apresentação de indivíduos semelhantes ao suspeito; a execução procedimento em condições que minimizem sugestões ou induções; e a lavratura de termo detalhado, assinado pelo reconhecedor e pelas testemunhas.

Contudo, a realidade mostra que essas formalidades são muitas vezes negligenciadas. Em diversos casos, o reconhecimento é feito de forma irregular, mediante exibição de uma única fotografia, o que aumenta significativamente o risco de erro. Essa prática, infelizmente, é recorrente e tem levado à condenação injusta de pessoas inocentes, em especial pessoas negras e periféricas, refletindo vieses estruturais e raciais presentes no sistema de justiça criminal.

Segundo o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e a Defensoria Pública da União, mais de 80% dos casos de erro de identificação registrados nos últimos anos envolveram pessoas negras. Isso demonstra que o erro de identificação não é apenas uma falha técnica, mas também um problema estrutural, ligado a preconceitos e à seletividade penal.

Tourinho Filho (2012, p. 378) esclarece que:

O reconhecimento é, de todas as provas, a mais falha, a mais precária. A ação do tempo, o disfarce, as más condições de observação, os erros por semelhança, a vontade de reconhecer, tudo, absolutamente tudo, torna o reconhecimento uma prova altamente precária.

Tal observação é extremamente pertinente à realidade brasileira, onde o clamor público e a influência midiática muitas vezes conduzem à formação de juízos precipitados, substituindo critérios técnicos por percepções emocionais. Assim, a advertência de Tourinho reforça a necessidade de prudência na fase investigativa e de estrita observância das normas legais previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, a fim de se evitar injustiças e violações de direitos fundamentais.

Portanto, o erro de identificação deve ser compreendido não apenas como um evento isolado, mas como resultado de um processo institucional deficiente, em que

falhas humanas, ausência de protocolos científicos e preconceitos sociais convergem para a injustiça penal. A partir dessa compreensão, torna-se possível analisar as medidas jurídicas necessárias para evitar tais erros e reparar as vítimas quando eles ocorrem.

1.1 Tipos de erro de identificação

A literatura jurídica e criminológica classifica os erros de identificação de acordo com suas origens e características, o que permite compreender melhor suas causas e, conseqüentemente, propor mecanismos de prevenção. Os principais tipos são: erro testemunhal, erro técnico ou procedimental, e erro tecnológico.

1.2. ERRO TESTEMUNHAL

O erro testemunhal é o mais comum e decorre da falibilidade da memória humana. Durante o processo de reconhecimento, a vítima ou testemunha pode ser influenciada por diversos fatores psicológicos e externos, como o estresse, o trauma do crime, o ambiente de pressão policial ou mesmo sugestões indiretas feitas pelos investigadores.

A psicologia cognitiva demonstra que a memória humana é reconstrutiva e não reprodutiva, ou seja, as pessoas tendem a reconstruir lembranças com base em percepções, emoções e inferências, e não em fatos objetivos e exatos. Dessa forma, é plenamente possível que uma testemunha acredite sinceramente estar identificando o verdadeiro autor de um crime, quando, na realidade, está reproduzindo uma lembrança distorcida ou até mesmo falsa.

Essa problemática tem sido amplamente reconhecida pelo Poder Judiciário brasileiro. Em decisão paradigmática, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Habeas Corpus nº 971.053/ES (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/06/2025, DJe 23/06/2025), afirmou que o reconhecimento fotográfico, ainda que realizado sem estrita observância do artigo 226 do Código de Processo Penal, não acarreta nulidade quando corroborado por outras provas obtidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No caso analisado, a condenação por roubo majorado foi mantida com base em reconhecimento pessoal em juízo e depoimentos

convergentes de policiais, formando um conjunto probatório robusto e coeso. O Tribunal destacou que, embora o reconhecimento fotográfico isolado possa apresentar fragilidades, sua validade é preservada quando integrado a provas independentes que confirmem a autoria, assegurando o respeito às garantias do devido processo legal e da presunção de inocência (Brasil, 2025).

Tal posicionamento consolidou um importante precedente no sistema jurídico brasileiro, reforçando a necessidade de que as autoridades observem rigorosamente as normas legais e científicas relacionadas aos procedimentos de reconhecimento, a fim de evitar injustiças e assegurar a integridade das provas produzidas na fase investigativa.

1.2.1 ERRO TÉCNICO OU PROCEDIMENTAL

O erro técnico ou procedimental caracteriza-se por falhas na observância das formalidades legais e dos princípios que regem a investigação criminal. Trata-se de uma categoria de erro especialmente grave, pois compromete a validade das provas e fere diretamente o devido processo legal. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas decisões, tem reafirmado a importância da estrita observância dos ritos legais para assegurar a legitimidade das investigações. No HC 598.051/SC (Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 2021), o Tribunal reconheceu a nulidade de provas obtidas mediante procedimentos irregulares e sem a devida perícia técnica, ressaltando que a violação das formalidades legais e a negligência na produção e conservação da prova configuram afronta ao devido processo legal e comprometem a credibilidade da persecução penal.

Esse tipo de erro abrange situações diversas, como o descumprimento do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no artigo 226 do CPP, a má conservação de vestígios, a adulteração de laudos, a condução coercitiva indevida, a ausência de perícia técnica ou a omissão no registro formal dos atos investigativos. A falta de capacitação dos agentes públicos e o déficit estrutural das delegacias de polícia são fatores que agravam significativamente esse quadro. Em muitos casos, o reconhecimento e outros atos investigativos são realizados de modo informal, sem testemunhas, sem termo escrito e sem controle de legalidade, o que fragiliza o valor probatório e compromete toda a persecução penal.

De acordo com Mirabete (2011), o inquérito policial é um instrumento de caráter meramente informativo e não acusatório; contudo, quando conduzido de forma irregular, pode comprometer a imparcialidade do processo e violar as garantias constitucionais do investigado. Portanto, o erro técnico não representa apenas uma falha burocrática ou formal, mas uma violação direta aos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório, pilares da justiça penal e do Estado Democrático de Direito.

1.2.2 ERRO TECNOLÓGICO

Com o avanço das tecnologias de vigilância e identificação, especialmente os sistemas de reconhecimento facial, surgiram novos riscos de erro. Embora apresentados como instrumentos de modernização e eficiência, tais sistemas têm se mostrado propensos a vieses algorítmicos, reproduzindo e amplificando preconceitos raciais e de gênero existentes na sociedade.

Pesquisas realizadas pelo MIT Media Lab (2019) revelaram que sistemas de reconhecimento facial apresentaram índices de erro até 34% maiores na identificação de pessoas negras, quando comparadas a pessoas brancas. No Brasil, casos como o de um jovem negro preso injustamente em 2019 no Rio de Janeiro, após um reconhecimento facial equivocado, reforçam a necessidade de regulação e supervisão rigorosa dessas ferramentas.

Dessa forma, o erro tecnológico deve ser compreendido dentro da lógica do risco tecnológico no processo penal, em que a busca por eficiência não pode se sobrepor à proteção de direitos individuais. O uso de tecnologias sem critérios legais claros e sem validação científica fere o princípio da proporcionalidade e compromete a credibilidade da persecução penal.

2 A EXCEÇÃO DE ILEGITIMIDADE E OS LIMITES DA ATUAÇÃO POLICIAL

A análise da legítima defesa no âmbito da atuação policial é fundamental para delimitar os limites jurídicos e constitucionais que regulam a conduta dos agentes de segurança pública. A legítima defesa, em suas modalidades real e putativa, constitui causa de exclusão de ilicitude, permitindo ao agente reagir a agressões injustas com

o objetivo de proteger sua integridade física ou a de terceiros, sem que isso implique responsabilização penal.

Contudo, tal exercício não possui caráter absoluto; o agente responde por excessos dolosos ou culposos, sendo imprescindível uma avaliação criteriosa em situações como o *aberratio ictus*, cuja ocorrência envolve erro na execução que afeta terceiros (Moura; Carlos; Silva, 2024). Os subtópicos subsequentes abordarão, de forma detalhada, inicialmente os aspectos relativos à legítima defesa real, incluindo seus limites e responsabilidades do policial, e posteriormente a legítima defesa putativa, analisando os equívocos na percepção da ameaça e as implicações jurídicas decorrentes dessas circunstâncias.

2.1 A possibilidade de arguição da ilegitimidade passiva na fase investigativa

A discussão sobre a ilegitimidade passiva na fase investigativa envolve uma análise aprofundada dos limites da atuação estatal diante do princípio da legalidade e da necessidade de proteção dos direitos fundamentais do investigado. No contexto do inquérito policial, a identificação equivocada de um suspeito, ou seja, o erro de identidade, constitui uma das violações mais graves ao devido processo legal e à dignidade humana, pois o indivíduo é submetido a constrangimentos e prejuízos decorrentes de uma acusação infundada.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2014), a legitimidade da persecução penal depende da estrita observância das garantias constitucionais, devendo a investigação respeitar os limites impostos pela Constituição Federal de 1988. Assim, a possibilidade de arguição da ilegitimidade passiva já na fase investigativa surge como instrumento de contenção contra abusos, permitindo que o cidadão injustamente investigado possa requerer o reconhecimento de sua não participação antes do oferecimento da denúncia.

A atuação da defesa técnica nesse momento não deve ser vista como obstáculo à eficiência da investigação, mas como expressão do contraditório substancial, ainda que mitigado, que deve permear todo o processo penal moderno. Segundo Fernando Capez (2019), a defesa é elemento essencial de equilíbrio entre o poder estatal de investigar e o direito do cidadão de não ser injustamente exposto. O autor sustenta que a intervenção defensiva na fase investigativa é uma medida

preventiva e legítima, capaz de evitar a consolidação de erros e de garantir a credibilidade do sistema de justiça.

O Estado, ao conduzir uma investigação criminal, exerce o chamado *jus puniendi*, o poder-dever de apurar infrações e responsabilizar os culpados. Contudo, como adverte Rogério Greco (2017), esse poder deve ser exercido dentro de parâmetros constitucionais e éticos, sob pena de converter-se em instrumento de opressão. Assim como ocorre nos casos de legítima defesa analisados no âmbito penal (onde o uso da força deve ser moderado e proporcional à agressão sofrida), também a atuação investigativa do Estado deve respeitar o princípio da proporcionalidade, evitando excessos e arbitrariedades que possam atingir inocentes.

A analogia com a legítima defesa é pertinente: tanto o cidadão que repele uma agressão injusta quanto o Estado que busca a verdade real devem agir dentro dos limites da necessidade e da moderação. Quando o Estado ultrapassa esses limites – conduzindo investigações baseadas em reconhecimentos frágeis, indícios duvidosos ou denúncias anônimas infundadas – incorre em excesso investigativo, comparável ao excesso doloso ou culposos no campo da legítima defesa, conforme explica Damásio de Jesus (2013). Nesse caso, a atuação deixa de ser justificada e passa a configurar violação de direitos fundamentais, sujeitando o Estado à reparação civil e, em alguns casos, à responsabilização penal de seus agentes.

Conforme destacado por Mirabete (2011), a responsabilidade do Estado é de natureza objetiva pelos danos ocasionados por seus agentes, sendo cabível ação regressiva contra o servidor que agir com dolo ou culpa. No contexto policial, essa responsabilização implica que, na hipótese de uma investigação conduzida com negligência, resultando em erro de identificação ou prisão indevida, o Estado pode promover a indenização da parte prejudicada. Tal responsabilização decorre não apenas do disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, mas também da lógica garantista do direito penal, a qual exige prova inequívoca de autoria e materialidade para a aplicação de sanções.

A alegação de ilegitimidade na fase investigativa configura-se como mecanismo de proteção à integridade moral e jurídica do investigado, prevenindo possíveis abusos que possam afetar sua dignidade, liberdade e reputação. Embora o inquérito policial possua natureza administrativa, deve respeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Segundo Lopes Júnior (2022), o investigado possui

o direito de impugnar atos ilegítimos por meio de exceções, garantindo que a persecução penal seja conduzida conforme os limites estabelecidos pela legalidade e pelo controle jurisdicional.

Em síntese, a possibilidade de arguir a ilegitimidade passiva na fase investigativa representa uma evolução no modelo de processo penal brasileiro, pois reafirma o princípio de que a justiça não pode ser alcançada à custa de inocentes. O Estado, enquanto detentor do monopólio da força e da investigação, deve agir com prudência, proporcionalidade e legalidade, sob pena de converter sua função protetiva em fonte de injustiças. O controle desses atos, portanto, não é apenas uma questão técnica, mas um imperativo ético e constitucional.

2.2 Limites constitucionais da atuação da polícia e do Ministério Público

A investigação criminal é atividade essencial para o esclarecimento dos fatos e a busca da verdade real; contudo, deve ser conduzida dentro dos limites impostos pela Constituição e pelas normas processuais. A atuação da polícia judiciária e do Ministério Público, embora dotada de prerrogativas investigativas, encontra limites claros na proteção dos direitos fundamentais do investigado.

O artigo 37 da Constituição Federal impõe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência à administração pública, princípios que também vinculam a atividade policial. O desrespeito a essas diretrizes compromete não apenas a legitimidade da investigação, mas também a validade das provas produzidas (Brasil, 1988).

Para Silva (2006), a falta de controle jurídico efetivo sobre a investigação gera um campo fértil para arbitrariedades, sobretudo em situações em que há pressão social por resultados rápidos. A busca por eficiência não pode servir de justificativa para violações de direitos. Assim, cabe às instituições do sistema de justiça penal equilibrar a necessidade de investigar com a obrigação de respeitar a integridade e os direitos do investigado, reafirmando o caráter garantista do processo penal.

Segundo Hoffmann (2017), o Ministério Público tem a função de exercer o controle externo da polícia, podendo requisitar diligências investigatórias, analisar documentos do inquérito policial e representar à autoridade competente para a adoção de medidas corretivas em caso de ilegalidades, abuso de poder ou omissões na

atuação policial. Essa atuação visa assegurar a lisura do processo investigativo, sem substituir ou presidir a investigação criminal, função que permanece exclusiva da polícia judiciária.

Nucci (2014) reforça que permitir que o MP conduza investigações de forma isolada e sem participação do investigado seria comprometer a natureza garantista do processo penal, quebrando a harmonia prevista pelo ordenamento jurídico. O advogado do indiciado, por exemplo, deve ter acesso aos autos do inquérito, prerrogativa que seria inviabilizada se o MP atuasse como executor direto da investigação. Dessa forma, o papel do parquet é acompanhar e fiscalizar, não executar diligências investigativas.

Os problemas decorrentes da investigação criminal conduzida pelo MP são diversos. Fragoso (2003) alerta para os riscos da concentração de poder em uma única instituição: além da ausência de equipamentos e pessoal especializado para realizar investigações, a condução direta poderia gerar abusos, violar garantias fundamentais e comprometer a imparcialidade do processo. A legislação brasileira, por meio do art. 129 da Constituição Federal e das leis complementares 75/93 e 8.625/93, delimita expressamente as funções do MP, reforçando sua atuação como fiscal da polícia, com competência para requisitar diligências, instaurar inquéritos e acompanhar investigações, mas nunca substituindo a polícia judiciária.

Um caso emblemático que ilustra a controvérsia sobre a validade do reconhecimento pessoal e fotográfico na investigação criminal foi julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 03 de maio de 2021. O Tribunal destacou que o reconhecimento realizado em sede policial sem observância das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, mesmo que posteriormente confirmado em juízo, não é suficiente para fundamentar condenação, salvo quando houver outras provas independentes e robustas que corroborem a identificação do investigado. A decisão reforça que a validade do ato depende do cumprimento rigoroso dos procedimentos legais e da existência de elementos probatórios adicionais, assegurando o respeito ao devido processo legal e à presunção de inocência. Este caso evidencia a necessidade de cautela na utilização de reconhecimento como prova e consolida um entendimento mais garantista na jurisprudência brasileira (Brasil, 2021a).

Em suma, o Ministério Público exerce papel fiscalizador e requisitório, garantindo a legalidade das investigações conduzidas pela polícia judiciária, sem substituir ou presidir a investigação criminal. O respeito a esses limites é fundamental para evitar abusos, assegurar os direitos fundamentais do investigado e manter a integridade do sistema de justiça penal (Hoffmann, 2017).

3 JURISPRUDÊNCIA E MECANISMOS DE PREVENÇÃO DE ERROS DE IDENTIDADE

O estudo da jurisprudência e dos mecanismos de prevenção de erros de identidade é fundamental para compreender como o sistema de justiça brasileiro busca conciliar a efetividade da investigação criminal com a proteção dos direitos individuais. A análise das decisões dos tribunais superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, evidencia padrões e critérios adotados para evitar a incriminação indevida de pessoas inocentes, destacando a importância da observância de procedimentos corretos durante o reconhecimento de suspeitos, coleta de provas e instauração de inquéritos. Paralelamente, os mecanismos preventivos, tanto de caráter processual quanto investigativo, oferecem instrumentos para minimizar riscos de equívocos, garantindo que a persecução penal não se transforme em instrumento de injustiça. Dessa forma, os subtópicos a seguir abordarão, por um lado, a jurisprudência consolidada sobre erros de identidade e, por outro, os mecanismos técnicos e legais disponíveis para prevenir tais falhas durante a fase investigativa.

3.1 Análise de decisões do STF e STJ entre 2021 e 2022 sobre reconhecimento pessoal e fotográfico

Nos anos de 2021 e 2022, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidaram uma orientação garantista a respeito da validade do reconhecimento pessoal e fotográfico como meio de prova no processo penal. Ambos os tribunais têm enfatizado a necessidade de observância estrita do artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP), reconhecendo que a inobservância desse procedimento formal compromete a credibilidade da prova e pode levar a condenações injustas.

No STJ, um dos precedentes mais relevantes foi o Habeas Corpus nº 652.284/SC (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 03 maio 2021), no qual a Quinta Turma declarou a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado sem o cumprimento das exigências legais. O Tribunal entendeu que “o reconhecimento fotográfico sem observância do artigo 226 do CPP é prova imprestável para sustentar condenação”, determinando a absolvição do réu por ausência de outros elementos probatórios independentes (Brasil, 2021b).

Em linha semelhante, no Habeas Corpus nº 712.781/RJ (Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 17 mar. 2022), o STJ reforçou que o simples reconhecimento fotográfico, realizado sem critérios técnicos e sem posterior confirmação em juízo, é insuficiente para condenar. Segundo o relator, a apresentação informal de fotografias fora do procedimento previsto no CPP “fere o devido processo legal e amplifica o risco de erro judiciário” (Brasil, 2022a).

Ainda em 2022, o Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 722.795/RS (Rel. Min. Ribeiro Dantas) reafirmou o entendimento de que o reconhecimento realizado de forma irregular não pode fundamentar condenação. O Tribunal destacou que a ausência de controle técnico na fase de reconhecimento torna a prova inválida, impondo a absolvição do acusado (Brasil, 2022b).

O próprio STJ divulgou notícia institucional destacando essa orientação, sob o título “STJ absolve réu condenado com base em reconhecimento fotográfico realizado sem respeito ao artigo 226 do CPP” (Brasil, 2022). Nessa publicação, o Tribunal reiterou que o reconhecimento irregular, além de juridicamente ineficaz, afronta princípios constitucionais como a presunção de inocência e o devido processo legal.

No Supremo Tribunal Federal (STF), o tema também foi objeto de análise relevante. Em 6 de outubro de 2021, o Ministro Gilmar Mendes concedeu habeas corpus a um réu condenado exclusivamente com base em reconhecimento fotográfico feito durante o inquérito, sem a observância das formalidades legais. O ministro ressaltou que “a ausência de rigor metodológico no reconhecimento de suspeitos compromete a validade da prova e ofende a presunção de inocência” (Brasil, STF, 2021a).

Na mesma linha, em 22 de fevereiro de 2022, a Segunda Turma do STF absolveu um homem condenado por roubo, ao constatar que a condenação havia se baseado apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial. O colegiado

entendeu que, sem outros elementos de prova idôneos, o reconhecimento isolado é insuficiente para sustentar a autoria (Brasil, 2022).

Essas decisões evidenciam uma mudança significativa na jurisprudência penal brasileira, marcada pelo fortalecimento do controle judicial sobre os atos investigativos e pela exigência de maior rigor técnico no reconhecimento de pessoas. A observância do artigo 226 do CPP deixa de ser mera formalidade para se afirmar como garantia essencial contra o erro judiciário. Os tribunais superiores reconhecem que falhas na identificação de suspeitos têm consequências graves, tanto para a pessoa injustamente acusada quanto para a credibilidade das instituições de persecução penal. Assim, a jurisprudência recente do STF e do STJ consolida um modelo de processo penal garantista e humano, no qual a eficiência na apuração dos crimes não se sobrepõe à proteção da liberdade, da dignidade e dos direitos fundamentais do investigado, estabelecendo um parâmetro seguro e legítimo para a atuação policial e judicial durante a fase investigativa.

3.2 Instrumentos de controle e boas práticas investigativas

A prevenção de erros de identidade exige a implementação de mecanismos institucionais que assegurem transparência, técnica e imparcialidade nas investigações. Entre as boas práticas recomendadas, destacam-se a capacitação contínua de agentes públicos, o uso de tecnologias de reconhecimento facial com padrões de confiabilidade e a observância estrita dos protocolos legais no reconhecimento de suspeitos.

A atuação da Defensoria Pública, do Ministério Público e das corregedorias internas é igualmente essencial para garantir que eventuais irregularidades sejam identificadas e corrigidas de forma tempestiva. Além disso, a adoção de procedimentos padronizados e auditáveis contribui para reduzir a margem de erro e reforçar a credibilidade das instituições policiais.

Segundo Lopes Júnior (2020), a efetividade do processo penal não se mede apenas pela punição do culpado, mas também pela capacidade do sistema de proteger o inocente contra erros e abusos. Assim, o aperfeiçoamento das práticas investigativas deve caminhar lado a lado com o fortalecimento das garantias

constitucionais, consolidando um modelo de justiça penal verdadeiramente democrático e humano.

Portanto, a prevenção de erros de identidade não se restringe à observância formal da lei, mas demanda uma atuação integrada e consciente de todos os atores do sistema de justiça criminal. A combinação de capacitação adequada, tecnologia confiável, fiscalização institucional e procedimentos claros cria um ambiente investigativo mais seguro e eficiente, capaz de resguardar os direitos individuais e fortalecer a confiança da sociedade nas instituições. Dessa forma, assegura-se que a busca pela verdade não se sobreponha à proteção do inocente, consolidando um processo penal mais justo, transparente e alinhado aos princípios constitucionais

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo entender melhor os limites da atuação do Estado na fase investigativa do processo penal brasileiro, especialmente quando se trata de erros de identidade e da proteção das garantias fundamentais do investigado. A pesquisa mostrou que o erro de identidade não é apenas um problema isolado, mas revela falhas estruturais e metodológicas nas práticas policiais, principalmente quando a atuação policial não segue rigorosamente os protocolos legais e os princípios constitucionais.

Ao analisar a legislação, a doutrina e as decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que identificar alguém apenas por meio de reconhecimento pessoal ou fotográfico, sem provas adicionais que confirmem essa identificação, representa grave risco à presunção de inocência e viola direitos fundamentais. Casos como o HC 652.284/SC (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 2021) e o HC 712.781/RJ (Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 2022) evidenciam a necessidade de observância estrita do artigo 226 do Código de Processo Penal. Da mesma forma, a Segunda Turma do STF, ao absolver um réu condenado exclusivamente com base em reconhecimento fotográfico (22 fev. 2022), reforçou que a busca pela verdade real não pode prevalecer sobre a proteção das garantias fundamentais do acusado.

Diante disso, evidencia-se um ponto central deste estudo: o princípio da busca pela verdade real não pode servir de justificativa para violações às garantias

individuais, como a presunção de inocência, o direito ao devido processo legal e a dignidade da pessoa humana. Tal constatação revela um dilema constante entre a eficiência punitiva do Estado e a justiça substantiva. Embora caiba ao Estado investigar e punir os verdadeiros culpados, essa atuação não pode ocorrer às custas de inocentes, sob pena de transformar o próprio Estado em agente de violação da ordem jurídica e dos valores morais que pretende resguardar.

A investigação sobre legítima defesa real e putativa, assim como o papel da polícia no cumprimento do dever legal, mostrou que é permitido reagir para proteger vidas próprias ou de terceiros. No entanto, essa reação precisa ser proporcional à agressão sofrida. Quando há excessos, seja por dolo ou culpa, fica evidente a necessidade de limites claros e de responsabilização adequada quando esses limites são ultrapassados. Assim, a legítima defesa não deve se transformar em um instrumento de injustiça.

Uma solução real e efetiva para minimizar os erros de identidade e assegurar a proteção das garantias individuais passa pela criação e consolidação de um sistema de identificação criminal mais moderno, integrado e transparente. Isso inclui a utilização de bancos de dados biométricos e genéticos nacionais interligados, com controle rigoroso de acesso e fiscalização independente, além da obrigatoriedade de registros audiovisuais em todos os atos de reconhecimento pessoal ou fotográfico. A adoção dessas medidas, aliada à formação técnica e ética dos agentes públicos, proporcionaria maior segurança jurídica, reduziria as margens de erro e promoveria uma cultura de responsabilidade institucional. Assim, o Estado passaria a atuar de forma mais precisa, eficiente e justa, conciliando o dever de punir os culpados com a necessidade de proteger inocentes e garantir o pleno respeito aos direitos humanos.

Por fim, foi destacada a importância de implementar mecanismos que permitam controlar melhor as atividades investigativas e aprimorar as boas práticas institucionais. Entre essas medidas estão a capacitação contínua dos profissionais envolvidos, a padronização dos procedimentos operacionais, o uso de tecnologias confiáveis e a fiscalização por órgãos como a Defensoria Pública, o Ministério Público e corregedorias. Essas ações fortalecem a credibilidade do sistema judicial e ajudam a consolidar um modelo processual penal baseado em princípios democráticos e humanitários, capaz de proteger não só o Estado e a sociedade, mas também os direitos fundamentais das pessoas inocentes. Afinal, o exercício legítimo da força

punitiva só é justificável quando realizado dentro dos limites constitucionais e éticos previstos no devido processo legal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Art. 226. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus nº 971.053/ES.** Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em 11 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico: DJe 23 jun. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus n.º 598.051/SC.** Relator: Ministro Nefi Cordeiro. 6ª Turma. Julgado em 9 fev. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/02032021%20HC598051.pdf>. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus nº 652.284/SC.** Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 3 maio 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=125129142&tipo=5&nreg=202100769343&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210503&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Quinta Turma invalida reconhecimento que não seguiu procedimentos previstos no CPP. 03 maio 2021.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/comunicacao/Noticias/03052021-Quinta-Turma-invalida-reconhecimento-que-nao-seguiu-procedimentos-previstos-no-CPP.aspx>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus nº 712.781/RJ.** Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, DF, 17 mar. 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/9/4716B7755F2A66_decisao-1.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 722.795/RS.** Relator: Min. Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=2174134&tipo=0&nreg=202200369389&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220520&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **STJ absolve réu condenado com base em reconhecimento fotográfico realizado sem respeito ao artigo 226 do CPP.** Brasília, DF, 17 mar. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17032022-STJ->

traz-novos-avancos-no-entendimento-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas.aspx.
Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ministro Gilmar Mendes determina soltura de condenado apenas com base em reconhecimento fotográfico.** Brasília, DF, 6 out. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=474352&tip=UN>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **2ª Turma absolve homem condenado por roubo com base apenas em reconhecimento fotográfico.** Brasília, DF, 22 fev. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=482230&ori=1>. Acesso em: 01 out. 2025.

FRAGOSO, José Carlos, **Quanto à Ilegalidade dos “Procedimentos Investigatórios” instaurados pelo Ministério Público Federal.** 2003. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/quanto-ilegalidade-dos-procedimentos-investigatorios-instaurados-pelo-ministerio-publico-federal/>. Acesso em: 10 set. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral.** Volume 1. 18.^a. Ed. 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral: artigos 1º a 120 do código penal. 19ª ed. Niterói: Impetus, 2017.

HOFFMANN, Henrique. **Moderno conceito do inquérito policial.** In: FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique (org.). Temas avançados de polícia judiciária. 1. ed. rev. Salvador: JusPodivm, 2017.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral.** Volume 1. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal:** e sua conformidade Constitucional. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 17ª ed [on-line]. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado.** São Paulo: Atlas, 2011.

MOURA, A.H.O.; CARLOS, C.C.; SILVA, S.T.F. Legítima Defesa: análise, requisitos, limites e aplicações práticas. **Rev. Ft - Ciências Humanas**, v. 29, n. 140, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/legitima-defesa-analise-requisitos-limites-e-aplicacoes-praticas/>. Acesso em: 14 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, Marcio Cesar Fontes. **A Investigação Criminal, a Polícia Judiciária e o Ministério Público.** Dissertação em Direito Processual Penal, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, SP, 2006. 187 f.

TOURINHO FILHO, Fernando, **Código de Processo Penal Comentado.** Ed. Saraiva, 12º Edição, ano 2009, Tomo I.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo entender melhor os limites da atuação do Estado na fase investigativa do processo penal brasileiro, especialmente quando se trata de erros de identidade e da proteção das garantias fundamentais do investigado. A pesquisa mostrou que o erro de identidade não é apenas um problema isolado, mas revela falhas estruturais e metodológicas nas práticas policiais, principalmente quando a atuação policial não segue rigorosamente os protocolos legais e os princípios constitucionais.

Ao analisar a legislação, a doutrina e as decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que identificar alguém apenas por meio de reconhecimento pessoal ou fotográfico, sem provas adicionais que confirmem essa identificação, representa grave risco à presunção de inocência e viola direitos fundamentais. Casos como o HC 652.284/SC (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 2021) e o HC 712.781/RJ (Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 2022) evidenciam a necessidade de observância estrita do artigo 226 do Código de Processo Penal. Da mesma forma, a Segunda Turma do STF, ao absolver um réu condenado exclusivamente com base em reconhecimento fotográfico (22 fev. 2022), reforçou que a busca pela verdade real não pode prevalecer sobre a proteção das garantias fundamentais do acusado.

Diante disso, evidencia-se um ponto central deste estudo: o princípio da busca pela verdade real não pode servir de justificativa para violações às garantias individuais, como a presunção de inocência, o direito ao devido processo legal e a dignidade da pessoa humana. Tal constatação revela um dilema constante entre a eficiência punitiva do Estado e a justiça substantiva. Embora caiba ao Estado investigar e punir os verdadeiros culpados, essa atuação não pode ocorrer às custas de inocentes, sob pena de transformar o próprio Estado em agente de violação da ordem jurídica e dos valores morais que pretende resguardar.

A investigação sobre legítima defesa real e putativa, assim como o papel da polícia no cumprimento do dever legal, mostrou que é permitido reagir para proteger vidas próprias ou de terceiros. No entanto, essa reação precisa ser proporcional à agressão sofrida. Quando há excessos, seja por dolo ou culpa, fica evidente a necessidade de limites claros e de responsabilização adequada quando esses limites

são ultrapassados. Assim, a legítima defesa não deve se transformar em um instrumento de injustiça.

Uma solução real e efetiva para minimizar os erros de identidade e assegurar a proteção das garantias individuais passa pela criação e consolidação de um sistema de identificação criminal mais moderno, integrado e transparente. Isso inclui a utilização de bancos de dados biométricos e genéticos nacionais interligados, com controle rigoroso de acesso e fiscalização independente, além da obrigatoriedade de registros audiovisuais em todos os atos de reconhecimento pessoal ou fotográfico. A adoção dessas medidas, aliada à formação técnica e ética dos agentes públicos, proporcionaria maior segurança jurídica, reduziria as margens de erro e promoveria uma cultura de responsabilidade institucional. Assim, o Estado passaria a atuar de forma mais precisa, eficiente e justa, conciliando o dever de punir os culpados com a necessidade de proteger inocentes e garantir o pleno respeito aos direitos humanos.

Por fim, foi destacada a importância de implementar mecanismos que permitam controlar melhor as atividades investigativas e aprimorar as boas práticas institucionais. Entre essas medidas estão a capacitação contínua dos profissionais envolvidos, a padronização dos procedimentos operacionais, o uso de tecnologias confiáveis e a fiscalização por órgãos como a Defensoria Pública, o Ministério Público e corregedorias. Essas ações fortalecem a credibilidade do sistema judicial e ajudam a consolidar um modelo processual penal baseado em princípios democráticos e humanitários, capaz de proteger não só o Estado e a sociedade, mas também os direitos fundamentais das pessoas inocentes. Afinal, o exercício legítimo da força punitiva só é justificável quando realizado dentro dos limites constitucionais e éticos previstos no devido processo legal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus nº 652.284/SC**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 3 maio 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=125129142&tipo=5&nreg=202100769343&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210503&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus nº 712.781/RJ**. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, DF, 17 mar. 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/9/4716B7755F2A66_decisao-1.pdf. Acesso em: 30 set. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. Volume 1. 18.^a. Ed. 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17^a ed [on-line]. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

**ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO OU APROVAÇÃO DO ARTIGO NA
REVISTA ONDE CONSTE O NOME DE TODOS OS AUTORES DO TRABALHO**



